



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.900, DE 2019
(Do Sr. Dr. Leonardo)

Institui o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4873/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de setembro, com o desígnio de mobilizar o Poder Público e a sociedade a discutir os determinantes sociais ligados ao suicídio e de conscientizar a população das medidas eficazes para a prevenção do suicídio.

Art. 3º No Dia Nacional de Prevenção do Suicídio, deverão ser realizadas, entre outras ações, campanhas de conscientização sobre o tema, com a disseminação de material explicativo que aborde as medidas para a prevenção do suicídio e indique o contato do serviço telefônico previsto no art. 4º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio anualmente . Todavia, relevante parcela dessas mortes poderia ser evitada por meio de intervenções de baixo custo. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 90% dos casos estão associados a transtornos psiquiátricos, cujo tratamento adequado tende a reduzir, sensivelmente, a possibilidade de desfechos trágicos .

No Brasil, a preocupação com o tema é evidente. Há dois anos, o Ministério da Saúde publicou a Agenda de Ações Estratégicas para a Vigilância e Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde no Brasil 2017-2020 , com uma série de medidas com o fulcro na redução em 10% da mortalidade por essa causa até 2020. Em 2019, aprovamos a proposição que deu origem à Lei nº 13.819, de 2019 , que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Podemos, porém, fazer ainda mais para a prevenção do suicídio no País. Ao estabelecermos uma data, que vigorará em todo o território nacional, para tratar do tema, mais pessoas serão cientificadas acerca das medidas para a prevenção desse agravo. Atualmente, no dia 10 de setembro, já se celebra o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, data instituída pela OMS. Queremos que essa data seja, oficialmente, transposta para o calendário nacional, para que não apenas a sociedade civil, mas também o Poder Público se engaje nessa luta.

Destacamos que, para a apresentação de projeto de lei com esse objetivo, é necessário cumprir as determinações constantes da Lei nº 12.345, de 2010 , que fixa critério para instituição de datas, e determina, em seu art. 4º, que “a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”.

No dia 5 de setembro deste ano, realizou-se nesta Casa Sessão Solene em Homenagem ao Dia Mundial de Prevenção do Suicídio. Na ocasião, as autoridades no assunto destacaram a importância da inclusão desta data no calendário nacional. Com a discussão promovida neste evento, cumpriu-se a condição legal para a instituição desta data comemorativa.

Em vista das razões expendidas, pedimos apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

.....

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

FIM DO DOCUMENTO